

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2015**

**(Do Sr. Afonso Hamm)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, obrigando as prestadoras de telefonia móvel a garantir a cobertura do sinal de seus serviços em 100% dos trechos de rodovias federais e estaduais circunscritos na área geográfica objeto de sua outorga, e altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir o uso dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações no financiamento da implantação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel em rodovias federais e estaduais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XI e XII, com a seguinte redação:

“Art. 89.....

.....  
XI – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de os vencedores estenderem a cobertura dos serviços em 100% dos

trechos de rodovias circunscritos em sua área geográfica objeto do certame.

XII – o instrumento convocatório das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel estabelecerá a obrigatoriedade de a proponente vencedora em sua área de prestação atender assinantes visitantes de outras autorizadas do serviço de telefonia móvel, inclusive da mesma área de prestação, nas situações nas quais estiver indisponível o sinal da autorizada a qual está vinculado o terminal visitante”.  
(NR)

Art. 3º As prestadoras de telefonia móvel em operação no País adotarão medidas, em um prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, para que a cobertura de seu sinal em suas áreas de abrangência atenda ao disposto no artigo 3º desta Lei.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo de serviços de telecomunicações que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.

§ 1º A aplicação dos recursos do Fust observará as seguintes modalidades:

I - subsídio indireto, mediante cobertura da parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço;

II - subsídio direto, por meio de pagamento ao prestador do serviço de telecomunicações, para instalação e operação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à Internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais.”(NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....  
XV – cobrir a parcela do custo de instalação e operação de infraestrutura de telecomunicações para fornecimento de serviço de telefonia móvel e acesso à Internet em banda larga móvel em rodovias federais e estaduais que não possa ser recuperado com a exploração eficiente do serviço.(NR)”.

Art. 6º As prestadoras de telecomunicações poderão solicitar recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações de que trata a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para financiar a implantação e a operação da infraestrutura de que trata os arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O serviço de telefonia móvel é de fundamental importância para o País e, em muitas localidades do País, o único meio de comunicação do qual dispõe o cidadão.

Entretanto, apesar dessa importância, muitas localidades do País ainda não contam com cobertura de telefonia móvel. Isso decorre do fato de que as atuais outorgas de prestação do serviço de telefonia móvel não obrigam a empresa vencedora a cobrir 100% da área geográfica dos municípios abrangidos em sua autorização.

Assim, a maior parte das áreas rurais desses municípios acaba ficando sem cobertura de telefonia móvel. E, como as rodovias cruzam, em geral, em pontos distantes das áreas urbanas dos municípios, elas acabam ficando também sem cobertura de telefonia celular.

Isso é especialmente grave, pois, caso ocorra um problema com veículos que transitam nessas áreas, a disponibilidade do sistema de comunicação é fundamental para que as pessoas possam acionar os serviços de emergência. Isso evidencia a importância da cobertura de telefonia móvel em rodovias federais, estaduais e estradas vicinais.

Este Projeto de Lei, portanto, introduz na LGT – Lei Geral de Telecomunicações – a obrigatoriedade de os instrumentos convocatórios das licitações de outorga para a prestação do serviço de telefonia móvel exigirem um compromisso de abrangência de 100% dos trechos de rodovia circunscritos na área geográfica objeto da outorga.

Além disso, estabelecemos também que as atuais prestadoras do serviço de telefonia móvel deverão adotar as medidas necessárias para estender a cobertura do seu sinal para os trechos de rodovias federais e estaduais que cruzam a área de abrangência de suas operações. Também deve ser exigida das operadoras a garantia de cobertura nas zonas de fronteira, em solo brasileiro, manter o sinal para evitar interferência de ligações internacionais, o que dificulta a comunicação nessa região.

Finalmente, promovemos alterações na Lei do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – para permitir que seus recursos possam ser usados na implantação de infraestrutura de suporte à telefonia móvel e de acesso à internet em banda larga em rodovias federais, estaduais e estradas vicinais.

Dessa forma, com tal medida entendemos que haverá um progressivo ganho de cobertura de sinal de telefonia móvel nas rodovias brasileiras e nas áreas rurais, beneficiando os moradores do interior dos municípios, visto que as empresas prestadoras do serviço de telefonia móvel serão obrigadas a ampliar a cobertura para tais localidades.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado Federal AFONSO HAMM

2015\_5295